



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de
2018.**

CD/18708.38632-95

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

EMENDA N°

O §3º do art. 35 da Lei n 11.445 de 05 de janeiro de 2007, constante do art. 5º da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.
.....

§ 3º. A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da respectiva prestadora do serviço público.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo no qual se encontra o referido parágrafo regula a forma de remuneração, por taxa ou tarifa, da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

O §3º o qual se pretende alterar, prevê a possibilidade de cobrança na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, entretanto, tendo em vista a natureza da atividade, é possível que o Município, dentro de sua discricionariedade, ao instituir a respectiva taxa, a cobre na fatura de consumo de outro serviço público, sendo medida que em nada prejudica o

texto proposto, apenas amplia a possibilidade aos gestores municipais de adequarem a melhor forma de cobrança de acordo com a realidade de cada município.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

CD/18708.38632-95